



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.731521/2017-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.018 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ISAAC JOSE DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar a omissão de rendimentos recebidos da PETROS.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 29 a 35), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, omissão de rendimentos de alugueis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas e rendimento indevidamente considerados como isentos por moléstia grave - não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 20.861,30, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 18 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

Cientificado em 04/12/2017 (fl. 37) e inconformado, apresentou, na data de 19/12/2017 (fl. 2), impugnação (fls. 3 e 4) juntamente com demais documentos, alegando que:

1) Com relação à Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 175.532,14, da fonte pagadora Estaleiro Atlântico Sul S/A, não concorda com o valor cobrado, pois o mesmo já foi declarado e pago em 2013.

2) Concorda com a infração de Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas, no valor de R\$ 7.800,00.

3) No tocante à infração de Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado, no valor de R\$ 75.521,30, não concorda com essa cobrança e acosta documento emitido por médico especializado que atesta a existência de doença grave.

A impugnação foi apreciada na 18ª Turma da DRJ/RJO e, por unanimidade, em 13/04/2018, no acórdão 12-97.609, às e-fls. 55 a 58, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 60 a 92 no qual alega, em síntese:

- Com relação aos rendimentos recebidos da Estaleiro Atlântico Sul, na DAA de 2013, ano calendário 2012, digitou erroneamente o valor de R\$194.504,97, ao invés de R\$ 175.532,14. Emitiu DARF e pagou o imposto devido
- que é portador da moléstia indicada pelo CID B-24, síndrome da imunodeficiência desde o ano de 1995 e aposentado do INSS desde o

ano 2000, motivo pelo qual, a partir desta data, seus rendimentos seriam isentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 15/06/2018, e-fls. 56, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 26/06/2018, e-fls. 60, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, omissão de rendimentos de alugueis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas e rendimento indevidamente considerados como isentos por moléstia grave - não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.

Para fins de delimitação da lide, o contribuinte concordou com omissão de rendimentos de alugueis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, como se vê pela decisão da DRJ:

Inicialmente, cumpre destacar que o contribuinte concorda com o lançamento relativo à Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas, no valor de R\$ 7.800,00, tratando-se de matéria não impugnada, consolidando-se a exigência fiscal a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Quanto a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, a DRJ manteve a autuação sob os seguintes fundamentos:

Quanto à Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 175.532,14, da fonte pagadora Estaleiro Atlântico Sul S/A, o impugnante não concorda com o valor cobrado, pois o mesmo já teria sido declarado e pago em 2013.

Em pesquisa nos arquivos eletrônicos da RFB – DIRF, verifica-se, todavia, que no ano-calendário de 2013, o contribuinte auferiu rendimentos do Estaleiro Atlântico Sul S/A, em outro montante, ou seja, de R\$ 194.504,97. E, de acordo com o mencionado sistema eletrônico DIRF, no ano-calendário em análise (2012) observa-se que o interessado percebeu dessa

fonte pagadora exatamente os rendimentos apontados na notificação de lançamento, no valor total de R\$ 175.532,14.

Faz-se mister frisar que caberia ao interessado, no intuito de corroborar suas ponderações, ter trazido aos autos o comprovante de rendimentos anual, o contrato de trabalho celebrado com a mencionada empresa ou qualquer outro documento comprobatório que pudesse alterar as informações prestadas por meio de DIRF.

Ressalte-se que, ainda que o contribuinte tivesse declarado e pago os rendimentos considerados omitidos em ano-calendário posterior, tal fato não o exime da obrigação dos rendimentos serem tributados no ano-calendário correspondente ao recebimento.

Logo, inexistente reparo a ser feito no trabalho efetuado pela fiscalização.

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação.

Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

É o que se extrai do caput do artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ainda, conforme o inciso II, do artigo 111 do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente as hipóteses de isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

De fato, conforme documento de e-fls. 74, há comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte emitido pela pessoa jurídica Estaleiro Atlântico Sul S/A, referente ao ano calendário 2012, no valor de R\$ 175.532,14, valor este que não foi declarado em sua DAA, conforme às e-fls. 20 a 25. Logo, configurada a omissão de rendimentos.

Quanto a autuação pelos rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave - não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, a DRJ manteve a autuação sob os seguintes fundamentos:

No caso em análise, quanto à moléstia tipificada no texto legal, observa-se que o laudo médico, de fl. 17, emitido pelo Hospital Municipal Carlos Tortelly da Prefeitura de Niterói, informa ser o interessado portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (CID 10 B 24), diagnosticada em junho de 1995. Todavia, tal documento é ineficaz para a comprovação da doença uma vez que não apresenta a matrícula do médico na unidade de saúde.

(...)

*Quanto à outra condição indispensável para a concessão da isenção do imposto de renda, qual seja, a natureza dos valores recebidos, que **devem ser proventos de aposentadoria, pensão ou reforma**, cabe destacar que o impugnante não acostou aos autos nenhum documento comprobatório de sua aposentadoria, tal como o Comprovante de Rendimentos Anual e/ou a Carta de Concessão/Memória de Cálculo. Cumpre destacar que em pesquisa nos arquivos eletrônicos da RFB – DIRF, trata-se de rendimento do trabalho assalariado, auferido sob o código de receita 0561. Logo, não restou comprovado tratar-se de rendimento proveniente de aposentadoria ou sua complementação.*

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial

emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: *Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Às e-fls. 65, 72, 73, 92, há laudo constatando que desde 1995 o contribuinte é acometida de moléstia grave. Já às e-fls. 76 a 78 há comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte referente ao ano calendário 2012, emitido pela PETROS, que indica a natureza do rendimento enquanto "benefício da providência oficial (convênio INSS/patrocinadora/PETROS)", que confirma que os rendimentos são oriundos de aposentadoria.

Diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito dar-lhe parcial provimento, para conceder isenção dos proventos recebidos da PETROS.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni